



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.720627/2009-65
Recurso nº 912.303
Resolução nº 2202-00.194 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de março de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente LUCIVALDO MOURÃO CAVALCANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Processo em cartório conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Em 13/03/2012 por MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO - Assinada digitalmente

Em 13/03/2012 por MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO - Assinada digitalmente com 25866,012 por MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO

Processo em cartório conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 81 a 86, integrado pelos demonstrativos de fls. 76 a 80, pelo qual se exige a importância de R\$594.850,53, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 112,5% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2004 a 2007.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 100 a 123, instruída com os documentos de fls. 124 a 128, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 132):

Em sua impugnação, fls. 100/123, o Interessado, por meio de seu representante, fl. 124, alega em síntese, que:

"O impugnante exerce a profissão de autônomo, em especial na intermediação na compra de cigarros, recebendo valores em sua conta corrente bancária valores transitórios, da empresa Andrade Tabacaria Ltda -ME- CNPJ nº 37.514.627/0001-70".

"Na época à referida empresa encontrava-se com restrição no mercado junto a fornecedores e instituições bancárias, daí, passou a depositar valores na conta corrente do impugnante passando a receber as remessas para comprar cigarro, ficando todas as despesas operacionais por conta da empresa".

Argumenta o interessado que recebeu o Termo de Intimação Fiscal e justificou os valores lançados em sua conta corrente, mas o Auditor não se aprofundou na justificativa do impugnante, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Para comprovar sua alegação o impugnante apresenta uma declaração do Senhor Malaquias José Mottin, amigo do proprietário da empresa Andrade Tabacaria Ltda. Requer o impugnante "que seja baixado o processo em diligência, para ouvir a termo de declaração o depoimento do referido senhor, que era o responsável pelo transporte da mercadoria ".

Sustenta que o patrimônio do interessado é de R\$ 15.000,00 e que a fiscalização deveria ser sobre as comissões recebidas, pois os valores apenas passaram pela conta do impugnante e que o Auditor deveria ter intimado a empresa Andrade Tabacaria Ltda-ME.

Requer "que o processo seja baixado em diligência, haja vista que o auditor fiscal, não desenvolveu a investigação como prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional e o art. 42 da Lei 9.430/96".

Defende que "o auditor fiscal precipitou-se e tomou os depósitos como rendimentos omitidos. Meros depósitos não são e na verdade nunca foram documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita".

Cita excertos de julgados para reforçar seus argumentos.

Requer a total improcedência do Crédito Tributário.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-21.089 (fls. 131 a 135), de 16/03/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

Se o sujeito passivo for regularmente intimado a comprovar a origem de depósitos bancários e não utiliza para isso documentação hábil e idônea, o Fisco tem autorização legal para lançar esses depósitos não comprovados como omissão de rendimentos. Ocorre, em razão da presunção legal, a inversão do ônus da prova. A fiscalização fica, então, dispensada de outras provas, sendo suficiente demonstrar que foi oportunizada ao contribuinte uma justificação na fase de pré-lançamento e que a comprovação da origem dos depósitos não ocorreu, no mais é própria lei, presumidamente constitucional, que infere a omissão de rendimentos. Sendo descabida a tentativa de escapar do regime jurídico próprio das presunções legais mediante pedido de diligência a ser realizada pela Administração Tributária.

IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL. DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE.

As ementas de julgados e súmulas editadas com fundamento em legislação revogada têm apenas valor histórico. O Direito Positivo é dinâmico, constantemente são editadas novas leis. O impugnante para não desperdiçar a oportunidade de defesa deve ficar atento à fundamentação constante no Auto de Infração, com base nas leis vigentes na época do fato gerador e, principalmente, das provas que possui, confeccionar sua impugnação na tentativa de refutar a pretensão do fisco, ainda mais quando o lançamento é realizado sob o manto de uma presunção legal, que exige um esforço probatório preciso por parte do contribuinte.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. REGRA GERAL E ESPECIAL.

Só em casos especiais, devidamente expressos na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional, os julgados administrativos e judiciais têm efeitos erga omnes e em razão disso vinculam o julgador administrativo no seu ofício de julgar. A regra geral é que as decisões administrativas e judiciais tenham eficácia interpartes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissão legal para isso, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 15/04/2011 (vide AR de fl. 187), o contribuinte interpôs, em 18/04/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 188 a 200, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 124), expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 25/07/2011, veio digitalizado até à fl. 202¹.

¹ Processo digital. Numeração do e-processo. O processo físico foi numerado até a fl. 136 (fl. 184 da digitalização) e 2012 por MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO (AR). Assinado digitalmente e

136 - 2012 por MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO. Assinado digitalmente em 28/03/2012 por MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de lançamento relativo aos anos-calendário 2004 a 2007 decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Numa análise preliminar dos autos, observa-se que os extratos bancários que compõe o presente foram entregues diretamente pela instituição financeira, em atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, sem prévia autorização judicial, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, conforme consta do Termo de Verificação de Infração às fls. 89 a 93.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do Regimento interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à

Assinado digitalmente em 28/03/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGÃO

Processo nº 10215.720627/2009-65
Resolução nº **2202-00.194**

S2-C2T2
Fl. 6

CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, por força do disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Assinado digitalmente em 28/03/2012 por MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO. Assinado digitalmente e

em 27/03/2012 por FRANCISCO MANOY. Assinado digitalmente em 28/03/2012 por MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO

Assinado digitalmente por FRANCISCO JOSE VIEIRA